

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

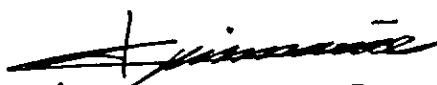
PROCESSO Nº : 10530/001.399/91-11
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1993
ACÓRDÃO Nº : 106-05.883
RECURSO Nº : 104.357
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1989
RECORRENTE : CASA DA BORRACHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

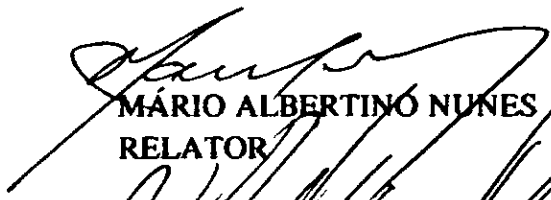
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios ou titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita. Recurso não provido.

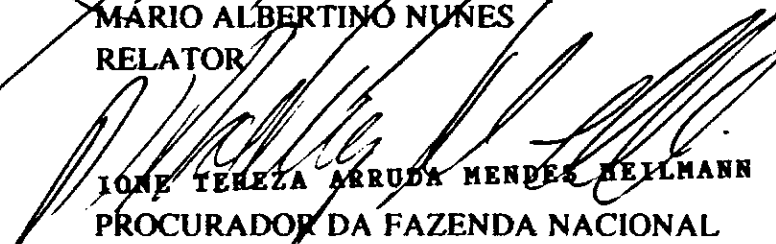
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA BORRACHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 1993


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES HELLMANN
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 27 JAN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.399/91-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.883

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, ADHEMAR MOREIRA (Suplente Convocado) e CARLOS DE SENNA MENDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10530/001.399/91-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.883
RECURSO Nº : 104.357
RECORRENTE : CASA DA BORRACHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CASA DA BORRACHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida à rua Coronel Magno, nº 340, Barreira/BA., tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão nº 398/92, fls. 28/31, do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA., que manteve parcialmente a exigência contida no auto de infração de fls. 02/05, como resumidamente segue.

A autuação resulta de omissão de receitas apurada por prova emprestada do fisco estadual, conforme TERMO DE OCORRÊNCIA (fls. 07), que detectou OMISSÃO DE SAÍDAS, configurada por SUPRIMENTOS DE CAIXA não comprovados.

Inconformada, a autuada apresentou sua impugnação dentro do prazo legal, alegando que dos suprimentos tomados por omissão de receita parte foi realizado através de empréstimos, conforme comprova por recibos e comprovantes de depósitos bancários, feitos pelo Sr. Arnaldo Juliani nos dias 12 e 24 de outubro de 1988 (fls. 16 a 19), que exhibo aos Senhores Conselheiros.

Pede que sejam excluídos da exigência os valores relativos a tais empréstimos.

O auditor encarregado, às fls. 26, informa que não está provada a origem e a efetividade da entrega dos recursos do sócio à empresa pelo que propõe a manutenção da exigência, após diligência que trouxe aos Autos cópias do Auto de Infração Estadual (fls. 22/23) e do PEDIDO DE PARCELAMENTO do pagamento do mesmo (fls. 24/25).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.399/91-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.883

A decisão manteve em parte a exigência com supedâneo em que não houve na impugnação, demonstração da origem e da entrega do numerário à empresa que, no exercício em exame, apurou prejuízo fiscal passível de compensação. A parte concedida na decisão de 1ª grau foi, justamente, essa compensação, aliás não solicitada.

Inconformada com o decidido a autuada recorre, alegando que estava, por ocasião dos fatos, em início de operação e que seu sócio possuía, conforme Declaração de Rendimentos anexada por cópia, disponibilidade para efetuar os empréstimos. Junta cópia do livro Razão para demonstrar os empréstimos do sócio e o posterior pagamento devidamente consignado.

Pede a revisão do processo e a exclusão dos valores dos empréstimos.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a loop and extending downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.399/91-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.883

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Trata o presente de ação fiscal embasada em prova produzida pela Fiscalização Estadual, onde, a rigor não foi dispendido maior esforço por parte da Fiscalização Federal senão o de lavrar o Auto de Infração.

2. Tal tipo de ação fiscal tem suscitado inúmeras discussões neste Colegiado, havendo, inclusive, muitos dignos Conselheiros que se ressentem do que rotulam de “ação comodista” por parte do Fisco Federal. Assim não há jurisprudência absoluta sobre a questão, tendo as decisões variado conforme o caso. Uma diretriz que pode ser entrevista em vários julgados das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais é que, simplesmente por ter sido produzida pelo Fisco Estadual não é de se desprezar a prova apresentada, se a mesma tem, em si, poder de convicção ou quando tal poder foi buscado através de procedimentos complementares do Fisco Federal.

3. Aceitar, portanto, tal tipo de prova tem mais a ver com a consistência intrínseca da mesma do que na qualificação de quem a produzia.

4. In casu, já na impugnação ao lançamento do IRPJ, é o próprio contribuinte quem admite boa parte da exigência. Com efeito, tendo sido lançado a partir de uma base tributável de Cz\$ 17.325.337,00, padrão monetário da época, só se defende relativamente a Cz\$ 10.000.000,00. Ademais, como ficou demonstrado em diligência efetivada pelo Fisco Federal - o mesmo contribuinte admitiu a totalidade da exigência, ao acatar o Auto de Infração do Estado, sem contestação, afirmando textualmente que “reconhece expressamente a procedência do crédito tributário ...” (fls. 24) e pedindo parcelamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530/001.399/91-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.883

5. Ante tais evidências, não há como deixar de convalidar a prova produzida pelo Fisco Estadual, a qual não precisa de qualquer aperfeiçoamento.

6. Relativamente ao mérito da questão - os suprimentos que o sócio teria feito à empresa - é substancial a jurisprudência deste Colegiado no sentido que é mister que o contribuinte prove que o montante de tais suprimentos saiu do patrimônio do sócio e entrou no patrimônio da empresa. Não basta que fique provado que o sócio poderia ter feito os suprimentos por dispor de recursos para tanto. Necessário se faz que fique demonstrado que efetivamente os fez, para que se oponha contraprova válida à presunção IURIS TANTUM de omissão de receita inserta no art. 181 do RIR/80.

7. Documentos assinados ou de responsabilidade exclusiva do próprio autuado não podem ser aceitos com válidos. Os recibos de fls. 16/17 não detêm credibilidade perante terceiros; os comprovantes de depósitos bancários não indicam o depositante, os valores não conferem e, no caso do de fls. 19, em que o montante depositado em cheque poderia englobar um dos suprimentos, não houve a preocupação da defesa em apresentar cópias dos Cheques - o que poderia vincular a pessoa do sócio ao depósito. Como se preocupou em juntar recibos e comprovantes de depósitos da mesma época, a conclusão é de que não juntou o (s) cheques ou cópias dos mesmos porque, se o fizesse, estaria comprometendo suas alegações.

8. Outrossim, não pode prosperar o argumento trazido no recurso de que se a escrita da empresa, por si só, não serve para provar os suprimentos, também não deveria servir para embasar a exigência fiscal. Não vejo, no caso, qualquer procedimento anti-ético. Afinal, foi o contribuinte quem escriturou seus livros. Cabe-lhe, portanto, provar, com documentos hábeis, a correção de tais assentamentos. Aliás, essa questão já era tratada pelo quase sesquicentenário Código Comercial Brasileiro de 1851, ainda vigente, quando em seu artigo 23 deixa bem claro que os livros comerciais fazem prova plena contra as pessoas que delas forem proprietários; só o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

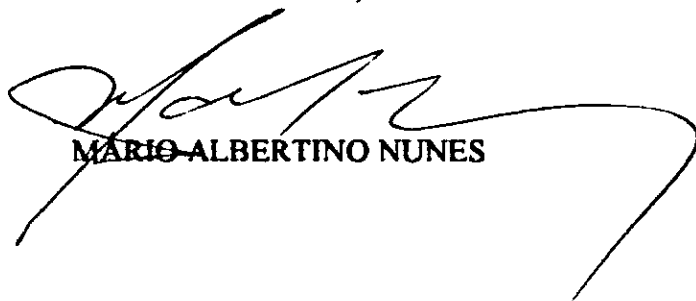
PROCESSO Nº : 10530/001.399/91-11
ACÓRDÃO Nº : 106-05.883

fazendo contra outras pessoas se os assentos forem comprovados por algum documento, no rol de outras pessoas se incluindo o Fisco.

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1993



MÁRIO ALBERTINO NUNES